



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

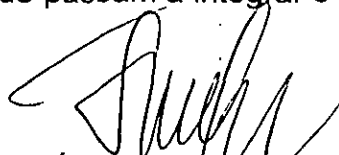
Processo nº. : 10640.002673/2003-73  
Recurso nº. : 146.781  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : ORMANDO NUNES GOUVÊA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.629

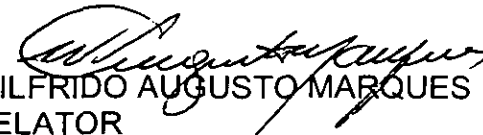
IRPF - DEDUÇÃO CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL -  
Comprovado nos autos que não houve exclusão na base de cálculo  
do tributo de contribuição à previdência oficial comprovadamente  
descontada, deve ser retificado o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ORMANDO NUNES GOUVÊA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA  
PAGETTI. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002673/2003-73  
Acórdão nº : 106-15.629  
  
Recurso nº : 146.781  
Recorrente : ORMANDO NUNES GOUVÊA

## RELATÓRIO

Em procedimento de revisão da DIRPF/2001 apresentada pelo contribuinte, foi promovida alteração na linha de rendimentos tributáveis. Conforme consta às fls. 32, o valor declarado como rendimentos tributáveis, de R\$ 26.787,03, foi alterado pra R\$ 30.659,48 em R\$ 30.659,48, correspondente a: 2.1 – Trabalho assalariado: R\$ 17.767,33 (+) 2.2 – Processo trabalhista 812/90: R\$ 12.892,15; 3- Diferença apurada: R\$ 3.872,45, incluída na linha 01.

Na Impugnação de fls. 01 o contribuinte alegou que não foi deduzido do montante recebido o percentual de 8%, referente a contribuição à previdência oficial (R\$ 1.031,37) e tampouco o pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Guilherme Moyses Procópio, na soma de R\$ 1.803,95.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento, sob o entendimento de que os documentos trazidos aos autos não “demonstram de forma inconteste, nem o “quantum” foi descontado à guisa de INSS das verbas trabalhistas recebidas pelo petionário, nem o valor dos honorários advocatícios efetivamente desembolsado pelo pólo passivo”.

No Recurso Voluntário de fls. 41/46 o Recorrente alegou que, a Reclamação Trabalhista foi proposta por vários autores contra o INSS, sendo que, o INSS realizou o pagamento da quantia total de R\$ 797.052,33, com recolhimento para a previdência oficial de R\$ 63.764,18 e retenção na fonte de IR de R\$ 156.132,38, restando uma quantia líquida de R\$ 577.155,67, cabendo ao Recorrente o percentual de 1,55% (fls. 52/60). Assim, o crédito líquido recebido pelo Recorrente em 18.02.2000, já retido pelo advogado a importância relativa aos honorários advocatícios, foi de R\$ 7.733,53, conforme comprovantes de fls. 69/70.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002673/2003-73  
Acórdão nº : 106-15.629

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e dispensado o arrolamento de bens, uma vez ser o débito inferior a R\$ 2.500,00, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

Foram juntados aos autos comprovantes com vistas a demonstrar o valor retido a título de contribuição à previdência oficial, IR FONTE, bem como o valor líquido recebido pelo Recorrente.

Tais documentos foram anexados para infirmar os fundamentos da decisão guerreada, pelo que faz-se possível o seu exame ante ao que dispõe a alínea "c", do parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Pois bem, analisando-os, verifico que está confirmado é o desconto previdenciário, no montante de R\$ 1.031,37, e desconto de IR Fonte, no valor de R\$ 2.901,71 (fls. 67).

O desconto de IR Fonte inclusive já havia sido declarado pelo contribuinte, e aceito pela fiscalização. Já o desconto previdenciário, reputo devidamente comprovado pelo documento anexado às fls. 67, já que cuida-se de cálculos elaborados durante a Ação Trabalhista promovida. Sendo assim, é de ser acolhido para fins de dedução da base de cálculo a retenção previdenciária de R\$ 1.031,37 (fls. 67).

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que já haviam sido informados na linha própria para tal (fls. 25) e que a fiscalização não fez alteração nesta dedução, pelo que não há nada a prover quanto a este item.

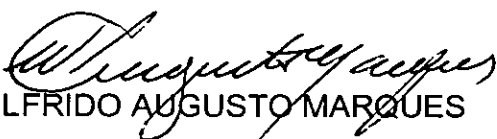


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002673/2003-73  
Acórdão nº : 106-15.629

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que seja deduzida da base de cálculo do IRPF o montante de R\$ 1.031,37, a título de contribuição previdenciária.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 